

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.902631/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.311 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IRPJ. Comprovação de saldos negativos
Recorrente SILVER STAR PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PAF. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. EXISTÊNCIA POSTERIOR DE AUTO DE INFRAÇÃO. Não se pode não homologar a compensação regularmente realizada e deferida pela contribuinte pela existência posterior de auto de infração no qual não se observou o já aproveitamento do crédito decorrente de saldo negativo.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DEVER FUNCIONAL. É dever funcional da autoridade administrativa determina o montante tributável do tributo, podendo somente haver o agravamento da exigência por meio de lançamento complementar, nos termos do art. 41 de Decreto 7.574/2012.

Recurso voluntário provido

Crédito tributário exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


João Otávio Oppermann Thomé - Presidente


Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Versa este processo sobre pedido de restituição/ressarcimento identificado pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 23496.41753.011007.1.6.02-7311 (fls.2/6), referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000.

Através do **despacho decisório** nº 783766817 (fl. 7), o pedido foi indeferido, sob os seguintes argumentos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$2.517.506,32

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$927.020,43

Foi dada ciência ao interessado em 01/09/2008 (fls. 8/9).

O interessado apresentou, em 25/09/2008, a **manifestação de inconformidade** de fls. 13/19, na qual alegou:

- o saldo negativo apurado na DIPJ, referente ao ano calendário de 2000, no valor de R\$927.020,43, é passível de restituição.

- o indeferimento foi baseado em mero erro de preenchimento na formalização do PER/DCOMP.

Encerra solicitando o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2000, no valor de R\$927.020,43.

Através do Acórdão 12-25.299 (fls. 75-77), o Despacho Decisório nº 783766817 foi declarado nulo (para que fosse proferida nova decisão, com a análise do direito creditório pleiteado e a devida instrução probatória).

A DRF/Nova Iguaçu, através do Despacho Decisório - Parecer nº 83/2010 (fls. 195 - 2002), não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob os seguintes argumentos:

- do total de estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores (fls. 5/6), as estimativas de nov/2000 e dez/2000, que juntas somam R\$1.002.676,22, foram compensadas com saldo negativo de período anterior referente ao próprio ano calendário de 2000, o que não é permitido.

- as informações constantes em DCTF, acostadas às fls. 65/69, apresentam-se divergentes das às fls. 5/6.

- a despeito de tudo isso, foi elaborado Termo de Intimação (fls. 93/94), oferecendo ao interessado chance de demonstrar a existência de direito creditório;

- persistem os descompassos descritos aos itens dois e três da Parte II do referido termo.

- merece destaque o item cinco da Parte II do referido termo, que aponta a existência de lançamento de ofício de débito relativo ao IRPJ AC/2000, no valor de R\$626.851,52.

- resta, então, crédito pleiteado, ainda passível de ser comprovado, no valor de R\$300.168,91 (fl. 161).

- o interessado não comprova que os valores excluídos a título de reversão dos saldos de provisões não dedutíveis corresponderem efetivamente ao montante das reversões de provisões indedutíveis escrituradas a crédito de contas de resultado.

- o interessado também não comprova a regularidade da compensação de prejuízo fiscal realizada.

- a informação às fls. 112/113 confirma a improcedência do registro nº 5 (fl. 3), relacionado no demonstrativo de IRRF.

O interessado, cientificado em 07/06/2010 (fl. 166), apresentou, em 01/07/2010, a **manifestação de inconformidade** (fls. 209-223), na qual alega, em síntese, que:

- a DRF/Nova Iguaçu ignorou as explicações de erro material, explicitado na primeira manifestação de inconformidade, como também os documentos apresentados, além de pretender revisar procedimentos dos anos de 1999 e 2000.

- apurou saldo negativo, referente ao ano calendário de 2000, no valor de R\$927.020,43 (como demonstra - fl. 176), passível de restituição.

- a despeito do erro constante do PER/DCOMP (informação de saldo negativo no valor R\$2.517.506,32), não se pode questionar uma restituição legalmente válida.

- não procede a dedução do valor do crédito tributário constituído e controlado pelo processo nº 19740.000438/2005-75, por meio do qual foi avaliado o procedimento praticado em 2000, embora tenha sido constituído crédito tributário de IRPJ, no montante de R\$626.851,52, que sequer foi impugnado, posto que o referido valor foi quitado mediante compensação (doc. 2) e o valor remanescente foi incluído no parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/2009 (doc. 3).

- as estimativas de IRPJ de 11/2000 e de 12/2000 foram quitadas com saldo negativo apurado em 31/12/1999 (doc. 4).

- o bojo de um processo de restituição não é um cenário adequado para rever procedimentos realizados, inclusive de anos decaídos (não possui o dever de guardar documentos de tais períodos).

- apresentou documentos que comprovam a reversão dos saldos das provisões não dedutíveis (doc. 5), a compensação de prejuízos fiscais (doc. 6) e as retenções na fonte (doc. 7).

A DRJ/RJ proferiu o **Acórdão nº 12.-32.498 (fls. 553- 556)**, pelo qual não reconheceu o direito decisório da recorrente, conforme ementa abaixo:

Acórdão - 12-32.498 - 1ª Turma da DRJ/RJ

Sessão de 5 de agosto de 2010

Processo 10735.902631/2008-90

Interessado SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ/CPF 36.155.208/0001-27

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

'O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não provada a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Eis os argumentos da DRJ (fls. 556):

O interessado solicita o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2000, no valor de R\$927.020,43, conforme informado na DIPJ/2001 (fl. 58).

No entanto, o referido ano calendário foi objeto de ação fiscal (processo nº 19740.00043 8/2005-75) que, conforme o próprio interessado reconhece, constituiu crédito tributário de IRPJ, no montante de R\$626.851,52, que sequer foi impugnado.

Assim, se a fiscalização, ao examinar o ano calendário de 2000, concluiu pela existência de IRPJ a pagar, não há que se falar saldo negativo a restituir do período (o saldo negativo de IRPJ, informado na DIPJ/2001, no valor de R\$927.020,43, passou, em decorrência da ação fiscal, a IRPJ a pagar, no valor de R\$626.851,52). O fato de o valor lançado ter sido quitado não tem efeito, pois o saldo negativo deixou de existir quando da recomposição, pela fiscalização, do resultado do período.

A recorrente apresentou **recurso voluntário (fls. 587 – 604)**, requerendo a reforma da decisão proferida, alegando, em suma:

- O auto de infração de IRPJ processo nº19740.000438/2005-75 não pode fulminar a análise do saldo negativo do ano calendário 2000;

Ocorre que naquele processo, formalizado em 2005, embora tenha sido constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda, no montante de R\$626.851,52, referido valor foi quitado ainda em 12/2005, mediante compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário 2001, tão logo a Recorrente foi cientificada respectiva autuação fiscal, motivo pelo qual tal montante não foi impugnado.

Esse fato é facilmente comprovado pelo Termo de Verificação (doc. 04) anexado à presente, no qual constou como valor tributável o montante de R\$2.507.406,12.

Essa base foi tributada pelo IRPJ à alíquota de 15%, resultando um montante devido de R\$ 376.110,91, bem como pelo adicional do imposto, à alíquota de 10%,acarretando o valor devido de R\$ 250.740,61.

Os montantes apurados como devidos, acima mencionados, somados, representam R\$ 626.851,52, ou seja, exatamente o valor apurado como devido atítulo de IRPJ e seu adicional, sobre a COFINS não adicionada ao lucro em razão de estar suspensão por medida judicial.

Tal importância, conforme se pode verificar da respectiva autuação fiscal foi integralmente cobrada da ora Recorrente, ou seja, não foi consumida, sequer em parte, pelo saldo negativo que a mesma possuía no período autuado (ano de 2000).

Ademais, todo o crédito tributário remanescente naquele processo administrativo formalizado em 2005, referente aos anos de 2001 e 2002(que em nada refletem no caso presente), objeto de recurso voluntário, ainda que não ventilado pela DRJ, foi devidamente incluído no parcelamento trazido pela Lei nº11.941/09, conforme demonstram os documentos anexos (doc. 07).

- Há decadência do direito de a autoridade fazendária rever os procedimentos realizados pelo contribuinte nos anos calendário de 1999 e 2000, estimativas de 11/2000 e 12/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Atendidos os pressupostos legais, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

A questão se subsume na possibilidade de validade de apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ a despeito da existência de auto de infração de IRPJ do mesmo período (PAF nº 19740.000438/2005-75).

Conforme a DRJ, *“se a fiscalização, ao examinar o ano calendário de 2000, concluiu pela existência de IRPJ a pagar, não há que se falar saldo negativo a restituir do período (o saldo negativo de IRPJ, informado na DIPJ/2001, no valor de R\$927.020,43, passou, em decorrência da ação fiscal, a IRPJ a pagar, no valor de R\$626.851,52). O fato de o valor lançado ter sido quitado não tem efeito, pois o saldo negativo deixou de existir quando da recomposição, pela fiscalização, do resultado do período”*.

A recorrente, por sua vez, alega que *todo o crédito tributário remanescente naquele processo administrativo formalizado em 2005, referente aos anos de 2001 e 2002 - PAF nº 19740.000438/2005-75 - em nada refletem no caso presente*.

No caso, entendo com razão a recorrente, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

No caso, deve-se levar em consideração que a legalidade do procedimento da autoridade administrativa ao *ex officio* ao glosar compensação realizada em 2000 por lançamento de ofício realizado em 2005.

Segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento consiste em um procedimento administrativo privativo da autoridade administrativa, tendente a (i) verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, (ii) a definir o montante e (iii) identificar o sujeito passivo.

Dentre as modalidades de lançamento tributário dispostas no CTN, temos i) por declaração; ii) por homologação; e iii) de ofício.

Havendo equívoco no lançamento tributário, cabe sua revisão, conforme prevê o art. 149 do CTN:

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No caso, importa a análise do lançamento de ofício, o qual fora realizado pela autoridade administrativa quando da lavratura do Auto de Infração nº 19740.000438/2005-75.

Como já narrado, em procedimento fiscal realizado em 2005, houve a lavratura do auto de infração em epígrafe, cuja ciência foi dada a recorrente naquele ano corrente.

No lançamento de ofício, é dever da autoridade administrativa apurar o montante tributável e calcular os tributos devidos.

De fato, houve a dedução de prejuízos fiscais de IRPJ referente ao ano calendário 2000, conforme se atesta às fls. 3 – 7 do PAF.

No caso, entendo que se equivocou a autoridade administrativa ao deduzir do valor devido o valor de saldo negativo daquele ano, haja vista a já existência de DCOMP aproveitando tal crédito.

Não se pode transferir para o contribuinte o dever funcional de apurar o montante tributável, conforme determina o art. 142 do CTN.

Houve erro, portanto, da autoridade administrativa que não verificou junto ao SIEF a existência de saldo negativo compensado para aquele ano calendário.

A revisão de lançamento só poderia ocorrer por meio de lançamento complementar, nos termos do art. 41 do Decreto 7.574/2012, considerando a existência de inexatidões no lançamento original que implique agravamento da exigência inicial:

Decreto 7.574/2012

Art. 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, § 3o, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o).

Desta feita, não caberia à DRJ não homologar as compensações efetuadas com base em auto de infração posterior, mas sim se determinar lançamento complementar do auto de infração, considerando que não se atentou para o fato de que o saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2000 já era objeto de compensações.

No processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora de 1ª instância não é competente para agravar a exigência originalmente formulada na autuação, imputando ao contribuinte o cometimento de infração não apurada no auto de infração objeto do processo, conforme precedente do CARF:

Processo nº 13816.000113/2003-13

Recurso nº 163.910 Voluntário

Acórdão nº 2201-001.327 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de outubro de 2011

Matéria IRPF

Recorrente ROBERTO PAULO FLAUTO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PAF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - No processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora não é competente para agravar a exigência originalmente formulada na autuação, imputando ao contribuinte o cometimento de infração não apurada no auto de infração objeto do processo.

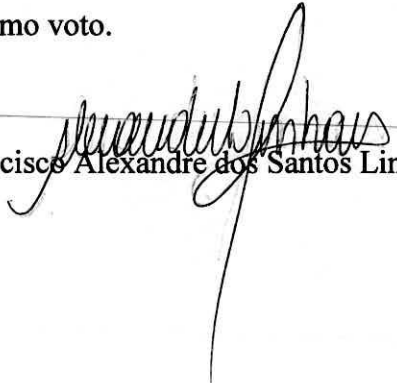
Recurso provido.

Processo nº 10735.902631/2008-90
Acórdão n.º 1102-001.311

S1-C1T2
Fl. 10

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo na íntegra o direito creditório da contribuinte.

É como voto.


Francisco Alexandre dos Santos Linhares



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 29/09/2015 09:27:00.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 29/09/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0422.10563.5BWL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C26ABA1104B1BC6823160B647025D560725FDDE3